

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAPANDUVA/SC.

Autos n. 5000209-25.2022.8.24.0047 (08.2022.00047896-0)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do cumprimento de sentença n. 5000209-25.2022.8.24.0047 (08.2022.00047896-0) vem expor e requerer o que segue.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0000869-85.2014.8.24.0047, que, em resumo, ante o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, condenou Luiz Henrique Saliba e a empresa H. M. Empreiteira de Mão de Obra Ltda. nas seguintes sanções: (I) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e, (II) cada um dos réus, ao pagamento de multa civil no valor de quatro vezes a remuneração percebida pelo agente Luiz Henrique Saliba. Ainda, (III) com relação ao requerido Luiz Henrique Saliba, decretou a suspensão dos direitos político pelo período de três anos.

De início, o Ministério Público requereu, a título de medidas voltadas a fazer cumprir a referida sentença, (I) a expedição de ofício ao Município de Papanduva para informar o valor da última remuneração percebida pelo agente público Luiz Henrique Saliba ao final do mandato (dezembro) exercido nos anos de 2009 a 2012; (II) a expedição de ofício ao Município de Papanduva, ao Estado de Santa Catarina e à União, para fins de anotação da proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e (III) a remessa de cópia da sentença ao juízo da 81ª zona eleitoral de Santa Catarina, com o escopo de viabilizar a instauração do





procedimento administrativo pertinente a concretizar a sanção de suspensão dos direitos políticos aplicada a Luiz Henrique Saliba, atual Prefeito Municipal de Papanduva, e a cassação de seu mandato político (Evento 1).

Este juízo recebeu a peça inicial (Evento 4).

O executado Luiz Henrique Saliba constituiu procurador (Evento 8) e opôs embargos de declaração contra a decisão do Evento 4 (Evento 9).

O Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos (Evento 12) que, na sequência, foram rejeitados pelo juízo (Evento 14).

Luiz Henrique Saliba ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (Evento 30).

Manifestação desta Promotoria, sobre a impugnação, no Evento 33.

Aportou resposta ao ofício encaminhado à União (Evento 35).

No Evento 36 este juízo proferiu decisão para rejeitar a impugnação do executado (Evento 36).

Por último, o cartório da 81ª zona eleitoral apresentou resposta ao expediente deste juízo (Evento 57).

Vieram os autos.

É o relatório.

2 MÉRITO

Ltda.

2.1 Da intimação da empresa H. M. Empreiteira de Mão de Obra

Até o momento, não se enxergam atos voltados à intimação da empresa executada. É o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

 $\S~1^{\rm o}$ O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do $\S~1^{\rm o}$ do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de





conhecimento.

- § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
- § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
- § 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (grifou-se).

No caso, observa-se que a pessoa jurídica executada não possuía procurador constituído nos autos da fase de conhecimento, embora tenha sido regularmente citada (autos n. 0000869-85.2014.8.24.0047, Evento 54, Processo Judicial 2, p. 245).

Assim, a empresa deverá ser intimada por meio de carta remetida ao seguinte endereço: Rua Henrique Martins Haas, 156, sala A, Papanduva/SC, CEP n. 89.370-000.

2.2 Da sanção pecuniária

Nota-se que o Município de Papanduva recebeu o ofício deste juízo (Evento 23) que solicita informações quanto ao valor da última remuneração percebida por Luiz Henrique Saliba na gestão de 2009-2012, no prazo de 10 dias, em 23/3/2022 (Eventos 52 e 53).

Caso não tenha sido apresentada a respectiva resposta (o que deve ser certificado pelo cartório judicial), requer-se, desde já, a reiteração do expediente.

2.3 Da sanção de proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos

No que toca à sanção de proibição de contratar com o Poder Público – ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário – no prazo de três anos, tem-se que os ofícios necessários foram expedidos aos órgãos/instituições responsáveis pela anotação/registro (Eventos 19, 20, 21, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51).





Estão pendentes os avisos de recebimento dos expedientes destinados ao Conselho Nacional de Justiça (Evento 44), ao Tribunal de Contas da União (Evento 45), à Controladoria-Geral da União (Evento 46), ao Ministério da Economia (Evento 47), ao Banco Central do Brasil (Evento 48), ao Banco Nacional do Desenvolvimento (Evento 49), ao Banco do Brasil (Evento 50) e à Caixa Econômica Federal (Evento 51).

2.4 Da sanção de suspensão dos direitos políticos e a extinção do mandato eletivo exercido pelo executado Luiz Henrique Saliba

Aqui, rememora-se o exposto em tópico da peça inicial (Evento 1):

Como é de conhecimento público, o executado Luiz Henrique Saliba é o atual Prefeito do Município de Papanduva. Em razão disso, no que toca à parte da sentença condenatória que suspendeu os seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, cumpre destacar que resultará na cassação do mandato eletivo mencionado.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: conseqüência da existência da coisa julgada. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.

Decisão (RE 225019/GO, Min. Rel. Nelson Jobim, j. 8/9/1999, D. J. 26/11/1999, grifou-se).

Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito. II. Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável. Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade in melius já determinara. III. **Suspensão de direitos políticos** pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial



fechado). IV. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. Da suspensão de direitos políticos efeito da condenação criminal transitada em julgado - ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição - resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político (RE 418876/MT, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, j. 30/3/2004, D. J. 4/6/2004, grifou-se).

Colhe-se também recente julgado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA.

- 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos.
- 2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual.
- 3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.
- 4. Diante do escopo da Lei de Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos improbos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP. Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.

5. Recurso Especial provido (REsp 1813255/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 04/09/2020, grifou-se).





Prosseguindo, quanto ao procedimento à efetivação da sanção, veja-se o que decidiu a Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ACP POR IMPROBIDADE. APONTAMENTO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELO TJ/RN ACERCA DA EFETIVAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, NA HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICADA A PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, COMO É O CASO DOS AUTOS.

CONCLUSÃO QUE NÃO SE APARTA DE JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR EM HIPÓTESE FACTUAL SÍMILE (RESP 993.658/SC, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

- 1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do acórdão da Corte Potiguar que deu provimento a Agravo de Instrumento movido por então Prefeito de Rafael Godeiro/RN, condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, para determinar que o demandado somente seja afastado/retirado do cargo após o devido procedimento administrativo-eleitoral de cancelamento da sua inscrição eleitoral, pelo período definido em sentença acerca da suspensão dos direitos políticos (fls. 875).
- 2. A pretensão do Parquet Potiguar de imediata execução da reprimenda vai de encontro a julgado adveniente desta Corte Superior de que a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral (REsp. 993.658/SC, Rel. p/Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009).
- 3. No caso em tela, houve a peculiaridade de o então Alcaide do Município de Rafael Godeiro/RN ter sido condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, mas não à de perda da função pública, o que, por percepções equivocadas acerca das feições e das consequências de ambas as sanções, poderia gerar dúvidas acerca dos procedimentos necessários e suficientes à efetivação do decreto condenatório, respeitados os seus estritos limites sancionadores.
- 4. Nesse sentido, a Corte Potiguar não se apartou de julgado lançado por esta Corte Superior em hipótese factual símile, ao afirmar o Tribunal Estadual que a suspensão dos direitos políticos implica em inelegibilidade posterior, após procedimento específico no âmbito da Justiça Eleitoral, mas não decorre imediatamente na perda da função pública exercida pelo recorrente, ainda mais em virtude do fato de que a referida pena, autônoma, não foi determinada no dispositivo já alcançado pela coisa julgada (fls. 871).
- 5. Consequentemente, não se verifica a pretendida violação do art. 12 da Lei 8.429/1992, que prevê o rol de sanções por improbidade administrativa. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem acerca dos procedimentos em cumprimento de sentença frise-se não causou mácula alguma à Lei de Improbidade.
- 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido (AgInt no REsp 1618000/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020, grifou-





se).

Destarte, cabe, por ora, a remessa de cópia da sentença ora tratada ao juízo eleitoral, com o escopo de ser instaurado o procedimento administrativo pertinente à concretização da sanção de suspensão dos direitos políticos aplicada a Luiz Henrique Saliba (grifos no original).

Observa-se que o juízo eleitoral, consoante resposta juntada ao Evento 57, anotou a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos no cadastro do executado Luiz Henrique Saliba, o qual, por oportuno, foi cientificado (Evento 57, p. 2) – cópia do processo administrativo interno anexa.

Sem delonga, repisa-se que, juridicamente, a suspensão dos direitos políticos **impede** o executado e atual Prefeito de Papanduva de permanecer no cargo político que ocupa, pela simples razão de que o pleno exercício destes direitos é condição (constitucional) de elegibilidade (artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal¹). Por consequência, pode-se deduzir que o integral exercício dos direitos políticos, durante todo o período do mandato, é requisito essencial para que o candidato se mantenha no cargo para o qual eleito.

Retira-se da Pesquisa n. 021/2019 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina, acerca dos afeitos da suspensão dos direitos políticos oriunda da prática de crime (aplicado aqui analogicamente):

- [...] O direito de exercer cargo público de natureza política, como representante eleito pelo voto popular, também configura direito político garantido pela Constituição Republicana de 1988. Por consequência, suspenso o gozo dos direitos políticos do eleito, também haverá a suspensão do direito de exercer tal representação, o que acarretará na automática extinção do respectivo mandato.
- O gozo dos direitos políticos é requisito fundamental para o exercício de qualquer cargo de natureza política, quer seja ele eletivo ou não, pois como bem observa o falecido Ministro do STF Teori Zavascki (1995), "não teria sentido, que a estes agentes políticos" [...] "encarregados de formar a vontade superior da sociedade política fosse dado exercer o cargo mesmo quando privados dos direitos de cidadania":

O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expresso o art. 14, § 3°,II, da Constituição Federal. É, igualmente, requisito para o exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (Constituição Federal, art. 87). Não teria sentido, que a estes agentes políticos -"titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ...ocupantes dos que integram o

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] II - o pleno exercício dos direitos políticos; [...].



arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder", encarregados de formar a vontade superior da sociedade política - fosse dado exercer o cargo mesmo quando privados dos direitos de cidadania. Seria um verdadeiro contra-senso, já que "o vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade"18 . Aos agentes políticos -titulares de cargos eletivos ou não exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. (sem negrito no original)

A regra constitucional imposta pelo artigo 15, inciso III, é a de que, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação de natureza criminal, estarão os direitos políticos suspensos enquanto perdurarem os efeitos de tal condenação. Não há no dispositivo constitucional qualquer mecanismo de dosimetria que considere a gravidade da condenação para a aplicação de tal suspensão, sendo pressuposto para aplicação de tal regra apenas o trânsito em julgado do édito condenatório:

- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
- I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II incapacidade civil absoluta;
- III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (sem negrito no original)
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;
- V improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.

Não há restrição na aplicação da suspensão imposta pelo referido artigo 15, inciso III, da CF/88, visto que, o *ratio* da aplicação de tal suspensão não se fundamenta na gravidade da pena imposta pela condenação, mas sim em um fundamento de ordem ética, conforme bem destacou o ex-Ministro do STF Moreira Alves, lembrando Pontes de Miranda, no voto condutor do Recurso Extraordinário n. 179.502-6/SP. Discutia-se neste recurso a extensão das hipóteses de aplicação da norma prevista pelo artigo 15, inciso III, e se tal suspensão dos direitos políticos era cabível no caso de réu cuja a pena, decorrente de condenação transitada em julgado, estava com sua execução suspensa pelo benefício do *sursis*. O acórdão foi assim ementado:

- Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal.
- Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 179502, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em31/05/1995, DJ 08-09-1995 PP-28389 EMENT VOL-01799-09 PP-01668)

Ao analisar a interpretação cabível do art. 15, III, da Carta Política, sobretudo quanto ao fundamento da norma, o ex-Ministro Moreira Alves destacou que sustentáculo da regra é de matiz ético:



Também não me parece procedente essa interpretação restritiva. De feito, tem razão PONTES DE MIRANDA (<u>comentários à Constituição de 1967</u>, Tono IV, p. 569, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967) ao salientar que a ratio dessa suspensão não é a privação da liberdade, mas de ordemética. Diz ele:

"Na Constituição Política do Império do Brasil, o art. 8°, 2°, entendia suspenso o exercício dos direitos políticos por sentença condenatória à prisão ou degredo. A Constituição de 1946, art. 135, § 1°, II, falou de condenação. Idem, a de 1967. Ali, atendia-se à restrição à liberdade: preso, ou degredado, não poderia votar, nem exercer direitos políticos; em consequência, bastariam os efeitos <u>adiantados</u>. Aqui, não: qualquer sentença condenatória basta; o fundamento é ético; em consequência, é preciso o trânsito emjulgado".

Por isso, também FREDERICO MARQUES (Tratado de Direito Penal, vol. III, 2ª ed., ps. 161/162, Saraiva, São Paulo, 1966), depois de salientar - ele escrevia sob a vigência da Constituição de 1946 - que, em face do disposto no artigo 135, § 1º, II, da referida Constituição, "a suspensão dos direitos políticos já não se limita, hoje, aos casos em que a condenação era em pena privativa de liberdade", acentua mais adiante:

"O sursis e o livramento condicional em nada influem na suspensão dos direitos políticos, uma vez que os efeitos da condenação continuam existentes. Aliás, já está devidamente superada a controvérsia que de início surgiu, sendo pacífico, atualmente, que a concessão de qualquer daqueles benefícios emnada afeta a pena acessória que a Constituição prevê.

[...]

Observo, por outro lado, que se a condenação criminal a que se refere o artigo 15, inciso III, da Constituição tivesse sua ratio na circunstância de que o recolhimento do preso inviabilizaria o exercício dos direitos políticos, não exigiria esse dispositivo constitucional - e o fez expressamente, ao contrário do que ocorria nas demais Constituições republicanas que tivemos - o trânsito em julgado dessa condenação, pois a mesma ratio se aplicaria às prisões que se admitem antes da ocorrência do trânsito em julgado da condenação criminal. Por ser ética essa ratio é que PONTES DE MIRANDA, na passagem que anteriormente citei, salientava, diante do silêncio, a propósito, da Constituição de 1967, que a condenação criminal a que ela se referia para a suspensão dos direitos políticos deveria transitar em julgado: "o fundamento é ético; em consequência, é preciso o trânsito em julgado".

Esta interpretação mais rígida, na qual a suspensão dos direitos políticos depende apenas do trânsito em julgado da decisão condenatória, não importando a gravidade da pena imposta, foi destacada pelo ex-Ministro do STF Sepúlveda Pertence no voto condutor da decisão proferia do Recurso Extraordinário n. 418.876-7/MT (p. 15):

O Supremo Tribunal deu interpretação radical ao preceito: concluiu não só por sua aplicabilidade imediata - diversamente do que sucedia sob o art. 149, § 2°, da Carta decaída, que se julgara pendente de legislação complementar (6) jamais editada -, mas também entendeu decorrer a suspensão dos direitos políticos de qualquer condenação criminal - não importa a maior ou menor gravidade do delito, nem o **quantum** e a modalidade de execução da pena (RE 179502, Pl. 31.5.95, **Moreira**).

Em decisão recente – agosto de 2018 – a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina corroborou o entendimento de que a suspensão dos direitos políticos e a respectiva perda do mandato de vereador com condenação criminal transitada em julgado se dá independente



da gravidade das sanções impostas:

DIREITO CONSTITUCIONAL - VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PERDA DO MANDATOAUTOMÁTICA. Condenado criminalmente parlamentar federal (e estadual, por simetria), caberá à correspondente Casa deliberar por seu plenário quanto à perda do mandato. Uma possível exceção, ressalvada pelo STF mais recentemente se refere à imposição de regime fechado, que veda de antemão a continuidade da condição parlamentar. Lá se faz, porém, distinção: Quanto aos vereadores se compreende que vinga isoladamente o inc. III do art. 15, de maneira que a extinção do mandato deve ser efeito automático da condenação, haja vista a incompatibilidade do seu cumprimento com a suspensão de direitos políticos. Ademais, pouco importa a espécie delitiva, já que o mencionado dispositivo não estabelece uma, por assim dizer, gradação entre os bens juridicamente protegidos e temeficácia plena. (sem negrito no original) Recurso desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0302025-82.2017.8.24.0062, de São João Batista, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-08-2018).

Portanto, a ratio para aplicação da suspensão dos direitos políticos com base no artigo 15, inciso III, da Constituição de 1988, é de fundamento ético, bastando para tanto, o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não influenciando na aplicação de tal suspensão a gravidade da reprimenda imposta. [...].

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, **determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento (AP 396 QO, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013, grifou-se).**

Em situação semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU À PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR OITO ANOS, ENTRE OUTRAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE PREFEITO. O agravante foi condenado em ação de improbidade à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos, a contar do trânsito em julgado, como incurso no art. 10, incisos II e XII e art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992, reconhecido o dolo, como elemento volitivo da infração. A probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Onde o modo particularmente severo como a Constituição reage à violação. "As sanções civis impostas pelo art. 12





da Lei 8.429/1992 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a administração pública" (RE 598.588- AgRg, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 26.02.2010). **O** Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar n. 570, considerou grave à ordem pública o fato do Município de São Vicente do Sul/RS estar sob o comando de pessoa condenada por ato de improbidade, à suspensão dos direitos políticos, por haver intentado, exatamente contra os interesses públicos pelos quais cabia zelar. A norma inscrita no art. 15 da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade independendo, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. A improbidade é crime de responsabilidade como descrito no Decreto-Lei n. 291/1967, e, no caso, especifico do agravante está previsto no inciso X, do referido diploma legal. A suspensão dos direitos políticos do agravante é consequência da existência da coisa julgada, cujo conteúdo 'não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar em caráter definitivo as ações típicas, antijurídicas e culpáveis' (AP 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 22.04.2013). Neste contexto, tem-se manifesta incompatibilidade do exercício do mandato de Prefeito, a condenação transitada em julgado condenou de improbidade à suspensão dos direitos políticos. Correta, por isso, a decisão que decreta a remoção cautelar do agravante do cargo de Prefeito, com base no poder de cautela que lhe é conferido pelo art. 139, IV, do CPC. Agravo desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70083738344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 28-10-2020, grifou-se).

Assim, não restando dúvidas quanto aos efeitos práticos da sentença que decreta a suspensão dos direitos políticos de cidadão ocupante de cargo político, passa-se a discorrer sobre a sua instrumentalização.

Prevê o Código Eleitoral:

Art. 71. [...] § 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu (grifou-se).

In casu, o juízo eleitoral foi comunicado da sanção imposta e procedeu os registros competentes. Ou seja, <u>Luiz Henrique Saliba se encontra</u> formalmente com os seus direitos políticos suspensos.

Agora, cabe ao juízo comunicar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Papanduva a suspensão dos direitos políticos, para o fim de ser declarada a extinção do mandato de Prefeito.

É a redação bastante clara do artigo 6º do Decreto-lei n. 201/1967 – que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras





providências:

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata (grifou-se).

Desconsiderando-se o termo "cassação", por ser medida incompatível com o regime democrático atual (artigo 15, *caput*, da Constituição Federal), tem-se que a Constituição da República autorizou a perda ou suspensão de direitos políticos em determinados casos e <u>dentre eles está a ocorrência de improbidade administrativa</u>.

É o texto constitucional:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, **cuja** perda ou **suspensão só se dará nos casos de**:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37. [...] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (grifou-se).

Heli Lopes Mirelles (1997, p. 5012) ensina:

Cassação é a decretação da perda do mandato por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção. Extinção é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato (morte), ato ou situação que torne automaticamente inexistente a investidura eletiva (renúncia, perda dos direitos políticos, condenação criminal com inabilitação para a função pública etc.).

A cassação de mandato compete ao plenário da Câmara, por sete ato constitutivo acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa; e a declaração de extinção de mandato cabe ao presidente da Mesa, por ser ato simplesmente administrativo e declaratório de uma situação

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1997.



jurídica preexistente, decorrente de fato ou ato alheio à deliberação da Câmara.

Na cassação, o plenário decide se o titular do mandato deve perdê-lo ou não, em face da falta cometida ou da situação de fato que se apresente em conflito com as disposições legais que regem o exercício do cargo ou função eletiva; na extinção, o presidente apenas faz ciente a Câmara – à vista de certidão ou comunicação do fato ou ato extintivo – de que o mandato pereceu, e, em consequência, se acha aberta a vaga. Para a cassação há necessidade de quorum e observância da tramitação legal e regimental estabelecida para essa deliberação, ao passo que para a declaração de extinção não há exigências especiais, bastando que se insira em ata a comunicação do presidente sobre o fato ou ato extintivo para tornar certa a existência da vaga e possibilitar a convocação do suplente (grifou-se).

Nesse sentido, define a Lei Orgânica do Município de Papanduva define que:

Art. 29 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete: [...] VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; (grifou-se).

Portanto, mostra-se indispensável expedir ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Papanduva com o objetivo de se ver declarada a extinção do mandato eletivo do executado Luiz Henrique Saliba, ante a suspensão dos seus direitos políticos.

2.3.1 Da ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Luiz Henrique Saliba

Importante destacar que não há óbices ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de atribuição de efeito suspensivo no pedido liminar contido no agravo de instrumento interposto pelo executado no Egrégio Tribunal de Justiça.

De fato, ressalta-se o teor da recentíssima decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado (autos n. 5016001-63.2022.8.24.0000):

[...] Isso porque, o enleio *sub examine* objetiva a suspensão da eficácia do *decisum* que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante, determinando o prosseguimento dos atos de execução do título executivo judicial.

Por seu turno, a decisão combatida, a meu ver, de modo acertado e sob bem laçados fundamentos exarados pelo eminente Juiz de Direito, Doutor Tiago Loureiro Andrade, que muito dignifica a magistratura catarinense, tanto por



sua operosidade, quanto pela qualidade de seus julgados, laborando com profundidade e zelo, estabeleceu: a) "constou expressamente no acórdão que julgou a apelação que 'deve ser retificada a sentença, apenas para que conste a sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos": b) "a coisa julga atinge a questão principal expressamente decidida e, no caso dos autos, a questão da suspensão dos direitos políticos foi expressamente decidida no acórdão. Assim, a circunstância de a determinação ter ou não constado do dispositivo se reveste de importância estilística, o que não prejudica a compreensão e o cumprimento do julgado"; e c) "o trânsito em julgado na fase de conhecimento ocorreu em 31.08.2021. Portanto, aplica-se o artigo 525, § 14, do CPC ('A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exeguenda'), o que impede o reconhecimento da inexigibilidade do título com base em tal fundamento. Registro que, nos termos do artigo 525, § 15, 'Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal', o que, de todo modo, não seria de competência deste Juízo" (Evento 36, 1G).

Considero, nessa linha de pensar, que não restou demonstrada a probabilidade jurídica do alegado no presente agravo de instrumento, à medida que o debate atinente à pena de suspensão de direitos políticos foi exaurido no processo de conhecimento (ação n. 0000869-85.2014.8.24.0047).

De fato, quando o *decisum* de origem foi proferido, nele constava a determinação de suspensão de direitos civis do recorrente (Evento 1, Sentença 2, 1G). Nítido erro material, porquanto o artigo 12 da Lei n. 8.249/1992 - vigente à época - sequer previa a cominação dessa penalidade. Empós, a Quarta Câmara de Direito Público deste Sodalício, em julgamento realizado no dia 8-8-2019, conheceu e negou provimento ao recurso aviado por Luiz Henrique Saliba (Evento 1, Relatório/voto/acórdão 3, 1G). Na mesma ocasião, embora mantidas hígidas as disposições do *decisum*, o eminente Desembargador Rodolfo Tridapalli, relator do acórdão, estabeleceu de forma cristalina:

In casu, diante do desrespeito aos princípios da Administração Pública, as sanções aplicadas mostram-se razoáveis e proporcionais.

Salienta-se, apenas, a ocorrência de erro material na sentença, especificamente na alínea "b" da parte dispositiva, pois nela consta a sanção de suspensão dos direitos civis ao invés de direitos políticos, como previsto no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, de oficio, deve ser retificada a sentença, apenas para que conste a sanção de suspensão de direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos.

E, ainda que a parte dispositiva do voto supraepigrafado não faça menção à alteração efetuada, não se pode olvidar que: "Não se faz compreensão fracionada da sentença. Ainda que seja a parte dispositiva aquela que classicamente gera a coisa julgada, a porção expositiva do julgado revela a sua inteligência plena. Desse modo, se houver dissintonia entre as duas porções, as coisas devem ser vistas de maneira englobada. Onde constar decisão, ocorrerá ali também dispositivo" (TJSC, Apelação Cível n. 0301082-24.2015.8.24.0066, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-06-2018).

Logo, nessa quadra processual, não se revela próspero o argumento da parte agravante, até mesmo porque, como bem destacado no pronunciamento de origem, "todos os envolvidos no processo, inclusive a parte ora executada, estavam plenamente cientes da aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos, tanto que foram interpostos sucessivos recursos para discutir o tema" (Evento 36, 1G).



De igual modo, quanto à aplicabilidade do artigo 494, I, do Código de Processo Civil pelo tribunal *ad quem*, em que pese a discussão esteja, *prima facie*, preclusa, insta salientar que todas as Câmaras de Direito Público deste Sodalício entendem cabível a retificação de mero erro material, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

diapasão: TJSC, Nesse mesmo Agravo de Instrumento 5020802-56.2021.8.24.0000, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de 10-08-2021; TJSC, Direito Público. Apelação j. 0001721-86.2013.8.24.0163, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-10-2021; TJSC, Apelação 0007972-59.2003.8.24.0038, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito 26-10-2021; TJSC, Agravo de Instrumento 4033918-20.2019.8.24.0000, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Direito Público, i. 07-05-2020; de Apelação/Remessa Necessária n. 0312662-58.2016.8.24.0020. do Tribunal de Justica de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11-05-20210.

Sob a pretensão de obter o almejado efeito suspensivo, o recorrente também sustenta a retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa que, no tangente à sanção específica em comento, afastou-a do rol de penalidades do artigo 12, III.

Contudo, não é possível deliberar acerca da retroatividade da Lei n. 14.230/2021 *in casu*, mesmo que em sede de cognição sumária, por um simples motivo: a premissa sequer foi ventilada no 1º grau.

Na peça de impugnação ao cumprimento de sentença (Evento 30, 1G), o agravante limitou-se a mencionar o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de medida cautelar que estabeleceu que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos que causem dano ao erário (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.678).

O juízo "a quo", por sua vez, respeitando os exatos limites da bilateralidade contenciosa, fundamentou no que fora postulado, isto é, a suspensão de dispositivo de préterita lei e, logicamente, sem analisar retroatividade da lei nova, porquanto não deduzida (Evento 36, 1G):

A decisão foi proferida em 01°.10.2021. Como se vê no evento 1.6, o trânsito em julgado na fase de conhecimento ocorreu em 31.08.2021. Portanto, aplicase o artigo 525, § 14, do CPC ("A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda"), o que impede o reconhecimento da inexigibilidade do título com base em tal fundamento. Registro que, nos termos do artigo 525, § 15, "Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal", o que, de todo modo, não seria de competência deste Juízo.

Consabido que: "O agravo [...] transporta para este grau de jurisdição a situação processual então existente quando da interlocutória. Por isso o risco de, ignorados os limites do efeito devolutivo, tratar de aspectos de fato e de direito que deveriam ter sido primeiramente apurados na origem. [...] A questão não foi debatida no juízo de primeiro grau e a tentativa de superação do ponto por este Órgão Colegiado importaria em supressão de instância" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5000459-05.2022.8.24.0000, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15-03-2022).

Anoto, ademais, que a jurisprudência catarinense se ampara em idêntico substrato em casos semelhantes, conforme se nota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECLAMO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PEDIDO NÃO VENTILADO NA ORIGEM. INOVAÇÃO



RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELOTAÇÃO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO FUNDADO SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E **QUEBRA** ΕM IMPESSOALIDADE. MÁCULAS NÃO EVIDENCIADAS NA PRESENTE FASE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. DECISUM A QUO CONSERVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Agravo de Instrumento n. 5019638-56.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-02-2022).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NO PRAZO LEGAL INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. TESES DEFENSIVAS NÃO FORAM APRESENTADAS EΜ PRIMEIRO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "O agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões que deixaram de ser apreciadas, sob pena de supressão de instância". (TJSC, rel. Robson Luz Varella). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5000680-22.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-02-2022).

Portanto, à luz dos requisitos inerentes à apreciação inicial, sem embargo de melhor compreensão quando do julgamento colegiado, após a instauração do contraditório, afiro a ausência dos elementos necessários nas atuais circunstâncias processuais.

Logo, os argumentos da recorrente, no momento, embora perfilados em elegante e bem fundamentado arrazoado, não convencem, o que impede a concessão da carga suspensiva almejada, pela ausência de probabilidade do direito perseguido, em detrimento ao contraditório e ao inexorável julgamento colegiado. Com efeito, a falta de um dos requisitos legais, por si só, esvazia a pretensão liminar (grifou-se).

Destarte, como bem determinado na decisão do Evento 36, os atos para cumprimento da sentença podem e devem ser continuados.

2.3.2 Da necessidade de fixação de astreintes pelo grave risco de descumprimento deliberado da decisão pelo atual Presidente da Câmara de Vereadores de Papanduva

Estatui o Código de Processo Civil:

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

Outrossim, que:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.



Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Na situação sob análise, para garantia da concretização dos efeitos da sentença e, por consequência, do cumprimento da obrigação legal atribuída ao Presidente da Câmara – declaração de extinção do mandato eletivo do Prefeito que se encontra com os direitos políticos suspensos –, tendo em conta o contexto político-administrativo presente em Papanduva, acredita-se que a fixação de multa, para a hipótese de não ser declarado extinto o mandato do executado, é medida imperiosa. Explica-se.

Sabe-se que o atual Presidente da Câmara de Vereadores de Papanduva, Cezar Augusto Bussularo dos Santos, é filiado ao mesmo partido político do Prefeito Luiz Henrique Saliba – partido Progressistas (PP)³. Veja-se:



Disponível em: https://www.cmpapanduva.sc.gov.br/. Acesso em: 5/4/2022.





Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402 020/82392/240001138364>. Acesso em: 5/4/2022.



Disponível em: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402 020/82392/240000869368>. Acesso em: 5/4/2022.

Um dos filhos de Luiz Henrique Saliba, Dr. Luiz Eduardo Saliba, ocupa o cargo efetivo de procurador jurídico da Câmara de Vereadores de Papanduva:





Outro dos filhos do executado, Luiz Henrique Saliba Filho, ocupa o cargo de assessor parlamentar do Presidente da Câmara desde 7/1/2021:





Além disso, o atual Presidente da Casa Legislativa teve seus direitos políticos decretados suspensos nos autos n. 0001053-75.2013.8.24.0047, em decorrência da prática de ato ímprobo, cuja sentença transitou em julgado no dia 8/3/2022 (Evento 161, p. 11, dos n. 0001053-75.2013.8.24.0047) e o cumprimento também será intentado pelo órgão ministerial.

Outra questão relevante é que o advogado constituído por Luiz Henrique Saliba na demanda em tela (Dr. Manolo Rodriguez Del Olmo, OAB/SC n. 13.976) é o mesmo a quem Cezar Augusto Bussularo dos Santos outorgou poderes para lhe representa nos autos n. 0001053-75.2013.8.24.0047:





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): LUIZ HENRIQUE SALIBA, brasileiro, divorciado, médico, portador da cédula de identidade/RG n. 734.585, inscrito no CPF/MF sob n. 381.890.039-68, residente e domiciliado na Rua Agostinho Teixeira de Lima, n. 450, Centro, Município de Papanduva/SC..

OUTORGADO(S): MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob n° 13.976 integrante da **DEL OLMO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade advocatícia inscrita na OAB/SC sob n. 1980, com mesmo endereço profissional. Tel/Fax 47 3635 2894 - www.delolmo.com.br

PODERES: Poderes para a prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais decorrentes da procuração para o foro em geral e o especial para transigir (§2° do art. 5° da Lei 8.906/94 e art. 38 do CPC).

FINALIDADE: Defesa em ações de improbidade administrativa.

INSTRUMENTO DIGITAL E ASSINATURA ELETRÔNICA: Outorgante(s) e Outorgado(s) concordam na produção de uma procuração digital, assinada de forma remota e eletrônica (CPC, art. 105, §1°, c/c art. 411, II, e art. 441, Lei 14.063/2020 e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, §2°).

São Bento do Sul, 10 de novembro de 2021.

LUIZ HENRIQUE SALIBA

Outorgante



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço sem reserva, os poderes a mim conferidos em Procuração nos autos n. 0001053-75.2013.8.24.0047 ora tramitando em sede recursal na 4º Cámara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aos advogados MANOLO RODRIGUEZ DEL OLIMO brasileiro casado, advogado inscrito na OAB/SC sob n. 13.976 e SERGIO RICARDO DA CUNHA RAMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 34.295, ambos com endereço na Rua Barão do Rio Branco, n. 374, 4º andar, sala 41, centro, São Bento do Sul/SC, integrantes da DEL OLIMO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade advocaticia inscrita na OAB/SC sob n. 1980, com mesmo endereço profissional. Tel/Fax 47.3635.2894 - www.delolmo.com.br.

São Bento do Sul. 25 de agosto de 2016.

Dr MARCELO PESSIN OAB/SC 35.217

Handy Scanner for Android

Q

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva os poderes a mim conferidos em Procuração nos autos n 0001053-75 2013 8 24 0047 ora tramitando em sede recursal na 4º Cámara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catanna, os advogados MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO, brasileiro casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 13.976 e SERGIO RICARDO DA CUNHA RAMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob n. 34.295, ambos com endereço na Rua Baráa do Rio Branco, n. 374, 4º andar, sala 41, centro. São Bento do Sul/SC, integrantes da DEL OLMO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade advocaticia inscrita na OAB/SC sob n. 1980, com mesmo endereço profissional. Tel/Fax 47 3635 2894 - www.delolmo.com.br.

São Bento do Sul. 25 de agosto de 2016

Dr CINTIA MAYARA EUFRASIO OAB/SC 41.361

0001053-75.2013.8.24.0047

LUIZ HENRIQUE SALIBA, CEZAR AUGUSTO BUSSULARO DOS SANTOS, DOUGLAS ARBIGAUS e CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, todos já qualificados, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem pela presente tempestivamente¹, inconformado com a sentença proferida nestes autos, interpor recurso de APELAÇÃO em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, para o que requer, após a ouvida do recorrido, seja remetido o feito ao egrégio TISC para julgamento.

Papanduva, 05 de maio de 2016.

[assinado digitalmente] Manolo Del Olmo OAB/SC 13.976



Não bastando, o Vereador Presidente foi procurador jurídico do Município de Papanduva (cargo em comissão) nas gestões de 2009-2012 e 2018-2021. Consta do sítio da transparência de Papanduva:





Nome: CEZAR AUGUSTO BUSSOLARO DOS SANTOS	
Matricula:	3683
CPF:	***.132.759-**
Secretaria/Órgão:	GABINETE DO PREFEITO
Lotação:	GABINETE DO PREFEITO
Data de admissão:	07/02/2018
Vinculo empregaticio:	Servidor Público não Efetivo
Situação:	Demitido
Cargo efetivo:	Não
Data de demissão/exoneração:	02/05/2018
Ato de demissão/exoneração:	
Local de trabalho:	Exibir local
Informações salariais:	\$
Cargo:	PROCURADOR JURÍDICO
Lei:	LC 014 (Data da lei: 27/12/2004)
Ato de nomeação:	5426 - PORTARIA, nº 8914 de 06/02/2018
Requisitos:	Superior Completo em Direito e Registro na OAB.
sobre matéria de interess demais órgãos da Admir	I - representar e assistir o Município em juízo, como ProcuradorII - elaborar, com redação apropriada, minutas de atos provar, previamente, as minutas de editais, de contratos, acordos, convênios ou ajustesIV - atender consultas e emitir pareceres se do MunicípioV - proceder cobrança da Divida Ativa do Município, por via judicial ou extra-judicialV1 - assessorar o Prefeito e os nistração, em assuntos de ordem legislativa, administrativa, fiscal, trabalhista e jurídica, em geralVII - acompanhar todos os parte o MunicípioVIII - desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem cometidas por ato expresso do Prefeito Municípial.

Cabe registrar que tais dados indicam a alta probabilidade de recusa à declaração de término do mandato, uma vez que tal proceder é manifestamente contrário aos interesses – políticos – dos envolvidos.

Tal conduta, porém, não se espera, dada a inegável relevância jurídica envolvida e a necessidade de se efetivar o comando previsto na sentença transitada em julgado.

Dito isso tudo, o Ministério Público, a fim de garantir o cumprimento do pronunciamento judicial válido e eficaz, que consubstancia legítimo título executivo, entende necessário que no expediente a ser encaminhado ao Presidente da Casa Legislativa, se não declarada voluntariamente a extinção do mandato, fixe multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) seja realizada a intimação da empresa executada, H. M.
 Empreiteira de Mão de Obra Ltda., por meio de carta remetida ao seguinte endereço:



Rua Henrique Martins Haas, 156, sala A, Papanduva/SC, CEP n. 89.370-000;

b) seja certificado, pelo cartório judicial, a apresentação de resposta ao ofício do Evento 23. Sendo negativa a constatação, requer-se, desde já, a reiteração do expediente;

c) nos termos da fundamentação, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Papanduva a fim de que, no exercício das suas funções por lei atribuídas, ante a suspensão do direitos políticos do atual Prefeito, ora executado, Luiz Henrique Saliba, que declare a EXTINÇÃO do respectivo mandato eletivo, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária em valor não inferir a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Papanduva, 05 de abril de 2022.

[assinado digitalmente]
ANTONIO JUNIOR BRIGATTI NASCIMENTO
Promotor de Justiça